



PROCESSO N.º : 10.069-2/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA
GESTOR(A) : TEREZINHA GUEDES CARRARA
ADVOGADO(A) NÃO HÁ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Nova Santa Helena**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade da Exma. Sra. Prefeita **Terezinha Guedes Carrara**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

A Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 93694/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Nova Santa Helena.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as





ações de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando apenas uma irregularidade, conforme a seguir transcrevo:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes, de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 131.524,15 distribuído nas fontes 01 (R\$ 27.062,55), fonte 01 (R\$ 84.937,84) e fonte 02 (R\$ 19.523,76).

Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Preliminar, com a conclusão de existirem **04 (quatro)** impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena – SANTA HELENA-PREVI, na conformidade do abaixo descrito:

1) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

3) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





4) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 941/2020.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a governante municipal responsável foi devidamente citada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pelas unidades técnicas instrutoras.

A Exma. Sra. Prefeita apresentou defesas, protocoladas sob os ns.º 61.123-9/2021 e 79.693-0/2021, com esclarecimentos adicionais aos processos de prestação de contas de governo do Município de Nova Santa Helena e do respectivo RPPS, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados nas instruções técnicas, exercendo na plenitude os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas foram então apreciadas pela Secex de Governo que no seu entender se mostraram exitosas a justificar o afastamento do único achado de auditoria anunciado no Relatório Técnico Preliminar (FB03).

Concernente as irregularidades previdenciárias, a auditoria compreendeu que os contra-argumentos prestaram para sanar os apontamentos **3.1** (LB99) e **4.1** (LB99), não tendo mesmo aproveitamento para o resto deles.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se a gestora responsável do RPPS a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação 666/JCN/2021, porém, optou por não a exercer.

Em ato sequencial, determinei a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento na linha do estabelecido no artigo 99, III do





RI-TCE/MT. Na data de 10/12/2021 foi emitido o **Parecer n.º 6.133/2021**¹, ocasião na qual o eminente Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pugnando, *verbis*:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Terezinha Guedes Carrara**;
- b) pelo **saneamento** da irregularidade FB03 (1.1);
- c) no âmbito da gestão previdenciária:
 - c.1) pelo **saneamento** integral do achado de auditoria n. 03 – irregularidade LB99;
 - c.2) pela **manutenção** das irregularidades CB02 (2.1) e LB99 (1.1);
- d) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:
 - d.1) adote medidas capazes de resultar em melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
 - d.2) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Santa Helena;
 - d.3) a vindoura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº. 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registros contábeis.

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do município.

¹ _ Doc. Digital 270934/2021.





O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Nova Santa Helena foi instituído pela **Lei Municipal n.º 811/2017**, recebida nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 37.151-3/2017, sofrendo revisão durante o exercício financeiro sob análise, fulcrada na Lei n.º 940/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

As diretrizes orçamentárias/2020 de Nova Santa Helena foram estabelecidas na **Lei Municipal n.º 906/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 35.379-5/2019.

Por fim, nesta seção tratou-se do **orçamento** (LOA) do Município de Nova Santa Helena para o exercício financeiro de 2020, estatuído por meio da **Lei Municipal n.º 910/2019**, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 35.380-9/2019.





Desdobrados nos orçamentos fiscal e de seguridade social, a Unidade Gestora estimou as receitas em **R\$ 22.175.000,00** (vinte e dois milhões e cento e setenta e cinco mil reais) e as despesas fixadas em igual montante.

Analizadas com destaque nos requisitos elencados na Constituição Federal e na LRF, a auditoria nada contestou sobre as referenciadas peças de planejamento orçamentário.

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Nova Santa Helena, o Poder Executivo estava autorizado a abrir no curso da execução orçamentária créditos adicionais suplementares quantificáveis na seguinte razão:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite de 30% (trinta por cento), conforme consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, em seu Art. 11, V, do total da despesa fixada, no valor de R\$ 22.175.000,00 (Vinte dois milhões, cento e setenta e cinco mil reais), ou seja, o valor de R\$ 6.652.500,00 (Seis milhões, Seiscentos e cinquenta dois mil, e quinhentos reais), e a realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

O orçamento inicial foi atualizado para **R\$ 25.100.202,40** (vinte e cinco milhões, cem mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos), equivalente a **13,19%** do volume de recursos a princípio previstos à busca da consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Em primeiro momento, a auditoria percebeu que **R\$ 131.524,15** (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) teriam sido abertos a título de **Superávit Financeiro**, sem se subordinarem as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, vez que não havia lastro financeiro com vista ao atendimento das despesas (**Irregularidade FB03**





– *item 1.1*), mas mudou de opinião após analisar as razões de defesa apresentadas pela responsável, dando por **sanada** a irregularidade.

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Nova Santa Helena em 2020 totalizou **R\$ 26.058.824,22** (vinte e seis milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), valor acima daquele prospectado de **R\$ 23.569.796,30** (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos – vide fl. 72 do Relatório Técnico Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 1.555.463,08** (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), equivalente a **5,77%** do total de recursos angariados pela fazenda municipal.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de **R\$ 25.100.202,40** (vinte e cinco milhões, cem mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos), por seu turno a realizada/empenhada atingiu a quantia de **R\$ 24.360.150,46** (vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), o equivalente a **97,05%** da dotação prevista (cf. Relatório Técnico Preliminar – fl. 78).

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como a receita corrente ajustada somou a quantia de **R\$ 24.670.837,99** (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em **R\$ 20.387.601,09** (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e um reais e nove centavos), foi atingido um **superávit corrente**, no valor de **R\$ 4.283.236,90** (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos).





A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 1.208.111,10 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e onze reais e dez centavos) enquanto as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 2.239.673,36 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), dessa forma, tem-se um **déficit capital** na cifra de **R\$ 1.031.562,26** (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado consolidado positivo** de **R\$ 3.251.674,64** (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos – vide fls. 79/80 do Relatório Técnico Preliminar).

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores do ativo e o passivo, é possível verificar que a unidade gestora auditada ao final de 2020 apresentou **superávit financeiro** na ordem de **R\$ 2.807.378,50** (dois milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Essa performance fez com que o município em 31/12/2020 contabilizasse em caixa o importe bruto de **R\$ 3.077.595,18** (três milhões, setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), **suficiente** para suportar os **R\$ 267.610,25** (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos) de restos a pagar inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 11,50** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos.

De acordo com os registros contábeis de Nova Santa Helena, depreende-se um ativo líquido de **R\$ 19.634.741,21** (dezenove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), portanto, configurando saldo





patrimonial positivo, o que significa dizer que os **bens** e **direitos** à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais².

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, Nova Santa Helena aplicou o montante de **R\$ 4.522.230,70** (quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos), correspondentes a **27,97%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 16.164.097,83** (dezesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, noventa e sete reais e oitenta e três centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, relacionados ao artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 3.066.055,35** (três milhões, sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 2.199.470,40** (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a **71,73%** da receita do

² _ Doc. digital 125831/2021.





referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que Nova Santa Helena empregou recursos no montante de **R\$ 3.405.276,59** (três milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a **21,87%** da receita base de **R\$ 15.567.406,58** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): I) União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. II) Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 22.807.956,04** (vinte e dois milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos),





Nova Santa Helena apresentou os seguintes resultados pertinentes a despesa com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	11.681.420,27	51,21	54	Regular
Legislativo	648.460,78	2,84	6	Regular
Consolidado	12.329.881,05	54,05	60	Regular

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Helena, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **3.699 habitantes** (cf. fl. 45 do Relatório Técnico Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo local a importância de **R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais), para custear as suas despesas, valor que **corresponde** ao montante estabelecido na LOA e **dentro** da margem legal definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,62%** da respectiva receita base.

Os recursos do duodécimo foram transferidos **até o dia 20 (vinte) de cada mês**, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a dívida consolidada líquida (DCL) de (-)R\$ 3.077.595,18 (três milhões, setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos negativos) registrada em 2020, revela **respeito ao limite de 120%** da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.





Não houve contratação de dívida pública no exercício (DPC), logo corresponde a **0,00%** da RCL, **não extrapolando** o teto para contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Nova Santa Helena nada despendeu com amortização da dívida pública (DDP), representando **0,00%** da sua RCL, **dentro da margem** de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da





repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Nova Santa Helena **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação** prospectada em (-)R\$ 77.700,00 (déficit de setenta e sete mil e setecentos reais), já que o resultado efetivo foi de R\$ 767.906,90 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e seis reais e noventa centavos).

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.





Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT**, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, protocolos aqui devidamente observados, em especial com a elaboração de Relatório Conclusivo subscrito pelos membros da comissão constituída no Decreto n.º 081/2020.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Nova Santa Helena **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando inexistir assunção de novas despesas a partir do dia 30 de abril.

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as





características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Nova Santa Helena **não realizou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Nova Santa Helena **não contraiu** operações de crédito dessa natureza no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.





10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas do Poder Executivo foram encaminhadas ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e na **conformidade** das diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 36/2012.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** definiu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados





especificamente para o combate da pandemia Covid-19, um total de **R\$ 2.336.903,75** (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 1.830.259,30** (um milhão, oitocentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)³.

12. Regime Próprio de Previdência Social⁴

O município auditado, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), estruturou o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena – SANTA HELENA-PREVI**.

13. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial, focada nas Declarações de Veracidade e no Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno, observou-se que as contribuições previdenciárias do exercício auditado **foram regularmente adimplidas**.

Por fim, a partir de dados fornecidos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, evidenciou-se a **inexistência** de acordos de parcelamento de obrigações previdenciárias firmados entre o Município e o SANTA HELENA-PREVI.

14. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Nova Santa Helena, atento a Lei n.º 9.717/1998, ao Decreto n.º 3.788/2001, a Portaria MPS n.º 204/2008; e ao artigo

³ _ Relatório Preliminar – fls. 130/131.

⁴ _ Processo n.º 50.000-3/2021 (apenso).





8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009, **possui** Certificado de Regularidade Previdenciária válido até 07/02/2022.

15. Gestão Atuarial

15.1. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial tem sua obrigatoriedade estabelecida na Lei n.º 9.717/1998, e foi regulamentada pela Portaria n.º 464/2018, do Ministério da Fazenda, que dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a equipe de auditoria, a avaliação do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

15.2. Resultado Financeiro

Segundo registrado no Relatório Técnico Preliminar, as receitas de contribuições do RPPS totalizaram valores suficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas, significando que a entidade previdenciária foi capaz de financiar as suas despesas com as receitas do próprio exercício.

Além disso, os auditores destacaram que o SANTA HELENA-PREVI apresentou índice inferior à média quando em comparação com os RPPS dos demais municípios nos últimos quatro exercícios.

15.3. Resultado Atuarial

De acordo com a Portaria n.º 464/2018, o equilíbrio atuarial é a “*garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere*”, em outras palavras, constitui a equiparação entre o total dos





recursos garantidores do plano de benefícios somado às contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do RPPS.

As medidas adotadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020, para a manutenção do equilíbrio ou da equalização do déficit atuarial do RPPS, resultaram na majoração de 36,69% em comparação ao exercício anterior, atingindo o patamar de **R\$ 6.326.763,20** (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos). No caso, mostra-se pertinente apresentar o comportamento do resultado atuarial durante os três últimos exercícios, da forma bem ilustrada no **Gráfico 3** da instrução inicial e abaixo colacionado:



15.4. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos - ICBC

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo método do crédito unitário projetado, quanto mais próximo de 1,00, for o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

No caso em comento, o ICBC foi de **1,25**, revelando que a provisão matemática dos benefícios concedidos se encontra em uma proporção maior do que o aumento dos ativos garantidores do plano.





Porém, esse resultado indica uma preocupante queda de **5,30%** comparativamente ao do exercício anterior, cuja causa principal para esse comportamento foi o aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos, os quais atingiram 21,60%, passando de R\$ 6.301.155,53 (seis milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em 2019, para R\$ 7.662.603,97 (sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos) em 2020, numa proporção superior ao do incremento dos ativos garantidores do plano, os quais alcançaram 15,86%, indo de R\$ 8.291.912,57 (oito milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) em 2019, para R\$ 9.607.759,74 (nove milhões, seiscentos e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em 2020.

15.5. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Da mesma forma, quanto mais se aproximar de 1,00, melhor será a capacidade de o RPPS capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e, especificamente ao caso em exame, o índice atingido foi de apenas **0,60**, refletindo redução de 6,25% em comparação com o exercício antecedente, assim há em franco andamento um processo de **descapitalização** do órgão previdenciário de Nova Santa Helena.

Referido resultado prejudica todo o planejamento atuarial, a exigir do seu gestor a adoção uma série de medidas a fim de evitar (ou mitigar) a recorrência dessa prática, a exemplo daquelas arroladas no Relatório Técnico Preliminar: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização (**Irregularidade LB99 - item 1.1**).

15.6. Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

O passivo atuarial é definido pela Portaria n.º 464/2018 como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais representam os compromissos líquidos





do plano de custeio, em regimes de capitalização. O comando do artigo 3º do retromencionado normativo estabelece que as avaliações atuariais anuais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com escopo nas provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data.

Ocorre que, segundo a equipe de auditoria, o resultado do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou como base a data de 31/12/2019, e não 31/12/2020 como fixado pela norma de regência, gerando inconsistências no balanço patrimonial (**Irregularidade CB02 - item 2.1**).

15.7. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Do exame técnico empreendido, constatou-se que o plano amortizador aprovado pela Lei n.º 941/2020, **atenderá** aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07, relativamente a amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024, conforme bem ilustra o **Quadro 4** da instrução inicial:

Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	5,87%	5,87%	5,87%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	6.206.195,15	6.140.552,67	6.071.056,97
	Valor de Pagamentos (R\$)	429.946,14	429.946,14	429.946,14
	Juros (R\$)	364.303,66	360.450,44	356.371,04
	Saldo Final (deficit atuarial) (R\$)	6.140.552,67	6.071.056,97	5.997.481,87
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	121.434,55	240.300,29	356.371,05
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	308.511,59	189.645,85	73.575,09

15.8. Alíquotas Suplementares





Na análise inicial acerca do tema, a Secex de Previdência afirmou que as alíquotas suplementares uniformes propostas no plano de amortização, na ordem de 7,81%, embora se aparente ser factível, não foram respaldadas pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o que torna impossível afirmar se estas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio (**Irregularidade LB99 - Item 3.1**).

15.9. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano Amortizador

O RPPS em exame olvidou em elaborar o Demonstrativo da Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal do plano amortizador do déficit atuarial, inclusive o seu impacto nos limites de gastos impostos pela LRF, impossibilitando a verificação da capacidade do município de honrar com os compromissos legais assumidos em função da legislação que aprovou o referido plano (**Irregularidade LB99 - item 4.1**).

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ _ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

